

# APÓLICE DE SEGURO DE SAÚDE - INDIVIDUAL 0023

## ÍNDICE

### CONDIÇÕES GERAIS

Artigo Preliminar .....	3
-------------------------	---

#### TÍTULO I - PARTE GERAL

##### CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Artigo 1.º - Definições .....	3
-------------------------------	---

##### CAPÍTULO II - OBJECTO DO CONTRATO, GARANTIAS, ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

###### SECÇÃO I - OBJECTO

Artigo 2.º - Objecto do contrato .....	5
--	---

###### SECÇÃO II - GARANTIAS

Artigo 3.º - Garantias .....	5
------------------------------	---

Artigo 4.º - Entrada em vigor das garantias de Subsídio Diário .....	6
--	---

###### SECÇÃO III - ÂMBITO E LIMITES

Artigo 5.º - Âmbito territorial e temporal .....	6
--	---

Artigo 6.º - Limites de idade .....	6
-------------------------------------	---

##### CAPÍTULO III - EXCLUSÕES

Artigo 7.º - Exclusões .....	6
------------------------------	---

##### CAPÍTULO IV - FORMAÇÃO DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES

###### SECÇÃO I - DEVERES DE INFORMAÇÃO DO TOMADOR DO SEGURO OU SEGURADO

Artigo 8.º - Dever de declaração inicial do risco .....	6
---	---

Artigo 9.º - Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco .....	7
---	---

Artigo 10.º - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco .....	8
--	---

###### SECÇÃO II - VALOR SEGURO

Artigo 11.º - Valor ou capital seguro .....	9
---	---

###### SECÇÃO III - PESSOAS SEGURAS

Artigo 12.º - Inclusão/Exclusão ou transferência de Pessoas Seguras .....	9
---	---

##### CAPÍTULO V - PRÉMIO DO SEGURO

###### SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 13.º - Vencimento dos prémios .....	9
--	---

Artigo 14.º - Actualização do prémio .....	10
--	----

###### SECÇÃO II - REGIME ESPECIAL

Artigo 15.º - Cobertura .....	10
-------------------------------	----

Artigo 16.º - Aviso de pagamento dos prémios .....	10
--	----

Artigo 17.º - Falta de pagamento .....	10
--	----

##### CAPÍTULO VI - VIGÊNCIA DO CONTRATO

Artigo 18.º - Produção de efeitos .....	11
---	----

Artigo 19.º - Duração do contrato .....	11
---	----

Artigo 20.º - Prorrogação .....	11
---------------------------------	----

Artigo 21.º - Cobertura do risco .....	11
--	----



## **TÍTULO II - VICISSITUDES**

### **CAPÍTULO I - ALTERAÇÃO DO RISCO**

Artigo 22.º - Comunicação de agravamento do risco .....	11
Artigo 23.º - Sinistro e agravamento do risco .....	12

## **TÍTULO III - SINISTROS**

### **CAPÍTULO I - SINISTROS**

#### **SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES E PARTICIPAÇÃO**

Artigo 24.º - Obrigações do Tomador de Seguro e/ou das Pessoas Seguras em caso de Sinistro .....	13
Artigo 25.º - Dever de limitação do dano .....	13

#### **SECÇÃO II - PAGAMENTO E COMPLEMENTARIDADE DE CONTRATOS**

Artigo 26.º - Pagamento da Indemnização - Subsídio Diário .....	13
Artigo 27.º - Complementaridade .....	14

## **TÍTULO IV - CESSAÇÃO DO CONTRATO**

### **CAPÍTULO I - CESSAÇÃO DO CONTRATO**

Artigo 28.º - Resolução do Contrato .....	14
Artigo 29.º - Indemnização em caso de não renovação do contrato ou da cobertura da pessoa segura ...	14

## **TÍTULO V - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS**

Artigo 30.º - Intervenção de mediador de seguros .....	15
Artigo 31.º - Comunicações e notificações entre as partes .....	15
Artigo 32.º - Sub-rogação pelo segurador .....	16
Artigo 33.º - Legislação aplicável .....	16
Artigo 34.º - Reclamações e arbitragem .....	16
Artigo 35.º - Foro .....	16

## **CONDIÇÕES ESPECIAIS**

<b>I. HOSPITALIZAÇÃO - ACESSO À REDE SIMPLIFICARE .....</b>	<b>17</b>
<b>II. SUBSÍDIO DIÁRIO POR INTERNAMENTO .....</b>	<b>18</b>
<b>III. ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIA - ACESSO À REDE SIMPLIFICARE .....</b>	<b>19</b>
<b>IV. ESTOMATOLOGIA - ACESSO À REDE SIMPLIFICARE .....</b>	<b>19</b>
<b>V. REDE DE BEM - ESTAR .....</b>	<b>20</b>
<b>VI. ASSISTÊNCIA MÉDICA AO DOMICÍLIO .....</b>	<b>20</b>
<b>VII. 2.º OPINIÃO MÉDICA INTERNACIONAL .....</b>	<b>24</b>
<b>VIII. ASSISTÊNCIA DOMICILIÁRIA .....</b>	<b>26</b>
<b>IX. ASSISTÊNCIA MÉDICA EM VIAGEM .....</b>	<b>28</b>
<b>X. CHECK-UP ANUAL .....</b>	<b>37</b>

# APÓLICE DE SEGURO DE SAÚDE - INDIVIDUAL 0023

## CONDIÇÕES GERAIS

### Artigo Preliminar

Entre a GENERALI – Companhia de Seguros S.p.A Sucursal em Portugal, adiante designada por segurador e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Especiais contratadas e pelas Condições Particulares.

A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, coberturas contratadas, limites de capital, percentagens de participação, franquias, co-pagamentos e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

## TÍTULO I – PARTE GERAL

### CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

#### Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do disposto no presente contrato, entende-se por:

- a) **SEGURADOR:** A GENERALI, COMPANHIA DE SEGUROS S.p.A. Sucursal em Portugal, adiante designada por GENERALI;
- b) **ADVANCECARE - GESTORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE:** Entidade que, por conta da **GENERALI**, organiza a Rede de Prestadores SIMPLIFICARE, adiante designada por Gestora de Serviços de Saúde;
- c) **TOMADOR DO SEGURO:** A pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **SEGURADO / PESSOA SEGURA:** Pessoa ou pessoas indicadas nas
- e) **AGREGADO FAMILIAR:** Conjunto de pessoas constituído pela Pessoa Segura, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, e os seus descendentes menores e solteiros (ou, não sendo menores, até ao limite de idade de 24 anos, desde que sejam estudantes, incluindo adoptados, tutelados e curatelados), que coabitem com a Pessoa Segura;
- f) **ACIDENTE:** O acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origine lesões corporais que possam ser clínica e objectivamente constatadas, e que seja susceptível de provocar o funcionamento das garantias contratadas;
- g) **DOENÇA:** Toda a alteração involuntária do estado de saúde, não

Condições Particulares da Apólice, com residência habitual em Portugal, no interesse da qual o contrato é celebrado e cuja saúde ou integridade física se segura;



causada por Acidente e susceptível de constatação médica objectiva;

**h) PRESTAÇÕES DA REDE SIMPLIFICARE:** Serviços de cuidados de saúde, disponibilizados pela Rede SimplifiCare, aos quais as Pessoas Seguras podem aceder nos termos do disposto nas Condições Especiais e Particulares.

**i) PRESTAÇÕES INDEMNIZATÓRIAS:** Indemnização às Pessoas Seguras, a título de Subsídio Diário, em caso de Internamento, nos termos do disposto nas Condições Especiais e Particulares;

**j) DESPESA MÉDICA:** Despesa realizada pela Pessoa Segura para aquisição de Serviços Clinicamente Necessários, desde que prescritos ou realizados por Médico;

**k) REDE DE PRESTADORES SIMPLIFICARE:** Conjunto de prestadores de cuidados de saúde, nomeadamente Médicos, Hospitais, Clínicas, centros de diagnósticos e outras unidades de saúde com as quais a GENERALI e / ou a Gestora de Serviços de Saúde tenha celebrado um acordo de prestação de serviços.

**l) MÉDICO:** O licenciado por Faculdade de Medicina, legalmente autorizado a exercer a profissão no respectivo país, ficando excluídos todos os que exerçam especialidades não reconhecidas pela Ordem dos Médicos ou organismo equivalente do país em que o acto tem lugar;

**m) HOSPITAL OU CLÍNICA:** Estabelecimento legalmente reconhecido onde são prestados

serviços de cuidados de saúde, dispondo de assistência médica, cirúrgica e de enfermagem permanente. Excluem-se termas, sanatórios, casas de repouso e /ou convalescença, centros de toxicodependência e/ou alcoólicos e outros estabelecimentos similares;

**n) CARTÃO SIMPLIFICARE:** Cartão pessoal e intransmissível que identifica a Pessoa Segura e permite o seu acesso aos cuidados de saúde no âmbito da Rede de Prestadores SimplifiCare;

**o) APÓLICE:** Conjunto de documentos que constituem a expressão escrita do contrato de seguro, e que compreende as Condições Gerais, Especiais e Particulares;

**p) CONDIÇÕES GERAIS:** Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a todos os contratos de seguro de saúde individual;

**q) CONDIÇÕES ESPECIAIS:** Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais e definir o âmbito dos riscos cobertos por cada garantia;

**r) CONDIÇÕES PARTICULARES:** Cláusulas onde se identificam os elementos específicos e individuais de cada contrato, nomeadamente a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, coberturas contratadas, limites de capital, percentagens de comparticipação, franquias, co-pagamentos e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo;



- s) **ACTA ADICIONAL:** Documento que titula uma alteração da Apólice;
- t) **SINISTRO:** Evento ou série de eventos susceptível de fazer funcionar as garantias da Apólice;
- u) **PERÍODO DE CARÊNCIA:** Tempo que medeia entre o início do contrato / inclusão da Pessoa Segura ou contratação de uma Condição Especial e a data de eficácia das garantias da cobertura;
- v) **PRÉMIO:** É a contrapartida das garantias contratadas e inclui tudo o que seja devido pelo Tomador do Seguro.
- x) **FRANQUIA:** Número de dias que, em caso de Sinistro com hospitalização, fica a cargo da Pessoa Segura, e cuja duração está estipulada nas Condições Particulares.

## CAPÍTULO II OBJECTO DO CONTRATO, GARANTIAS, ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

### SECÇÃO I - OBJECTO

#### Artigo 2.º - Objecto do Contrato

1. **O presente contrato garante, de acordo com o disposto nas presentes Condições Gerais, Condições Especiais contratadas e até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares da Apólice, um conjunto de coberturas no âmbito dos cuidados de saúde,**

**que podem assumir o formato de acesso a Prestações da Rede SimplifiCare, Prestações Indemnizatórias ou o acesso a Serviços de Saúde/Assistência, em consequência de Doença ou Acidente ocorrido, em cada ano de vigência e eficácia do contrato.**

2. **As garantias deste contrato entram em vigor de acordo com o previsto nos Artigos nº 4.º, 15.º e 18.º.**

### SECÇÃO II - GARANTIAS

#### Artigo 3.º - Garantias

1. Constituem garantias susceptíveis de serem contratadas:
  - I. Hospitalização – Acesso à Rede SimplifiCare
  - II. Subsídio Diário por Internamento
  - III. Assistência Médica Ambulatória – Acesso à Rede SimplifiCare
  - IV. Estomatologia – Acesso à Rede SimplifiCare
  - V. Rede de Bem-estar
  - VI. Assistência Médica ao Domicílio
  - VII. 2ª Opinião Médica Internacional
  - VIII. Assistência Domiciliária
  - IX. Assistência Médica em Viagem
  - X. Check-up
2. **As garantias indicadas podem ser contratadas conforme as opções de planos de saúde disponíveis, nos termos e limites enunciados nas Condições Particulares e definidos nas respectivas**



**Condições Especiais.**

- 3. As garantias facultadas em cada ano de vigência do contrato, podem revestir a modalidade de Prestações de Rede ou Prestações indemnizatórias (no caso do Subsídio diário por Internamento), conforme os termos e os limites enunciados nas Condições Particulares.**

#### **Artigo 4.º - Entrada em Vigor da Garantia de Subsídio Diário**

Salvo disposição em contrário nas Condições Particulares, a entrada em vigor da garantia de Subsídio Diário, em relação a cada uma das Pessoas Seguras, só se verificará, após o decurso de um Período de Carência de 90 (noventa) dias.

#### **SECÇÃO III – ÂMBITO E LIMITES**

#### **Artigo 5.º - Âmbito Territorial e Temporal**

- 1. O contrato é válido em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.**
- 2. O contrato de seguro cobre, quando contratadas as respectivas Condições Especiais, os riscos enumerados no Artigo**

**3.º, durante o período de vigência do contrato.**

#### **Artigo 6.º - Limites de idade**

As garantias conferidas por este seguro cessam, no final da anuidade em que a Pessoa Segura complete a idade prevista nas respectivas Condições Especiais contratadas, quando aplicável.

### **CAPÍTULO III EXCLUSÕES**

#### **Artigo 7.º - Exclusões**

Ficam excluídos do âmbito deste Contrato as situações previstas nas respectivas Condições Especiais contratadas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **FORMAÇÃO DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **SECÇÃO I - DEVERES DE INFORMAÇÃO DO TOMADOR DO SEGURO OU SEGURADO**

#### **Artigo 8º - Dever de declaração inicial do risco**

- 1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que**

conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.

3. O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidentes nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.


### Artigo 9.º - Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- 3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incum-



**primento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**

- 4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.**
- 5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**



#### **Artigo 10.º - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco**

- 1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 8º, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**
  - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da**

**contraproposta;**

- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.**
- 2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**
- 3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido proporcionalmente ao período não decorrido para a cobertura havida.**
- 4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:**
  - a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da**



**celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;**

- b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**

## **SECÇÃO II – VALOR SEGURO**

### **Artigo 11.º - Valor ou Capital Seguro**

1. O capital seguro representa o limite máximo a pagar pelo segurador por sinistro ou anuidade de seguro, consoante o que esteja estabelecido nas Condições Particulares.
2. As partes podem fixar franquias, escalões de indemnização, sub-limites, e outras previsões contratuais que condicionem o valor da prestação a realizar pelo segurador.

## **SECÇÃO III – PESSOAS SEGURAS**

### **Artigo 12.º - Inclusão / Exclusão ou Transferência de Pessoas Seguras**

1. **Durante a vigência do contrato, o Tomador de Seguro pode propor a inclusão das pessoas que fazem parte do Agregado**

**Familiar, sendo necessário o envio de comunicação à GENERALI, com informação dos dados pessoais de cada novo aderente.**

**A eficácia das garantias para as Pessoas Seguras incluídas durante a vigência do contrato fica sujeito aos Períodos de Carência previstos no Artigo 4.º.**

2. **Durante a vigência do contrato, o Tomador de Seguro pode pedir, por escrito, a exclusão de uma Pessoa Segura do Agregado Familiar, situação em que a GENERALI devolverá o prémio relativo ao período já pago e ainda não decorrido.**

## **CAPÍTULO V PRÉMIO DO SEGURO**

### **SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES COMUNS**

#### **Artigo 13.º - Vencimento dos prémios**

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor



e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

#### Artigo 14.º - Actualização do Prémio

De acordo com a evolução do índice de preços ao consumidor, o prêmio poderá ser actualizado, anualmente, na data de vencimento do contrato mediante aviso prévio ao Tomador de Seguro com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

### SECÇÃO II – REGIME ESPECIAL

#### Artigo 15.º - Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

#### Artigo 16.º - Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou fracções deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fracção.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prêmio e os

respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

#### Artigo 17.º - Falta de pagamento

1. A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
  - a) Uma fracção do prêmio no decurso de uma anuidade;
  - b) Um prêmio de acerto ou parte de um prêmio de montante variável;
  - c) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

## CAPÍTULO VI VIGÊNCIA DO CONTRATO

### Artigo 18.º - Produção de efeitos

1. A proposta considera-se aprovada se, no prazo de 14 (catorze) dias a contar da data da sua recepção, a GENERALI nada tiver comunicado em contrário, por correio registado ao Tomador de Seguro.
2. O contrato produzirá, então, os seus efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da recepção da proposta pela GENERALI, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.

### Artigo 19.º - Duração do Contrato

Na falta de estipulação das partes, o contrato de seguro vigora pelo período de um ano.

### Artigo 20.º - Prorrogação

1. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao termo da anuidade.
2. Considera-se como único contrato aquele que seja objecto de prorrogação.

### Artigo 21.º - Cobertura do risco

A data de início da cobertura do seguro

pode ser fixada pelas partes no contrato, sem prejuízo do disposto no Artigo 16.º.

## TÍTULO II – VICISSITUDES

### CAPÍTULO I ALTERAÇÃO DO RISCO

### Artigo 22.º - Comunicação de agravamento do risco

1. **O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, excepto as que sejam relativas às alterações do estado de saúde da pessoa segura, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
  - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou



recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

### Artigo 23.º - Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

- a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;

- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectiva-

mente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do segurado ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

## TÍTULO III – SINISTROS

### CAPÍTULO I SINISTROS

#### SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES E PARTICIPAÇÃO

##### Artigo 24.º - Obrigações do Tomador de Seguro e / ou das Pessoas Seguras em caso de Sinistro

1. Em caso de Acidente ou Doença, o Tomador de Seguro e / ou a Pessoa Segura poderão recorrer a cuidados de saúde conforme definido nas Condições Especiais e Particulares, observando-se o seguinte:

a) Nas prestações da Rede SimplifiCare

- Nesta modalidade, a Generali garante à Pessoa Segura o acesso a um conjunto de serviços de cuidados de saúde integrados na Rede SimplifiCare, cujas condições de utilização se encontram previstas nestas Condições gerais, e nas Condições Especiais contratadas, e nos termos e limites fixados nas Condições Particulares.

b) Nas Prestações Indemnizatórias – Subsídio diário por Internamento

- Para processamento de indemnização por subsídio diário de Internamento deverá ser enviado à Generali documento da entidade hospitalar com indicação da data de admissão e alta da pessoa Segura.
- **Apresentar, no prazo máximo de 180 (cento e**

**oitenta) dias a contar da data de realização do internamento em causa, o documento comprovativo de Internamento.**

2. No sentido de garantir a melhoria continua do nível de serviço oferecido, as chamadas telefónicas efectuadas para a Linha +Saúde são susceptíveis de serem gravadas, na estrita observância das normas legais e regulamentares em vigor, no que concerne ao tratamento de dados pessoais de saúde. O suporte fonográfico encontra-se ao abrigo da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

##### Artigo 25.º - Dever de Limitação do Dano

O Tomador de Seguro e / ou a Pessoa Segura obrigam-se a tomar todas as providências para evitar ou, pelo menos, diminuir o agravamento das consequências do Acidente ou da Doença.

#### SECÇÃO II – PAGAMENTO E COMPLEMENTARIDADE DE CONTRATOS

##### Artigo 26.º - Pagamento da Indemnização – Subsídio Diário

1. A **GENERALI** obriga-se a proceder com diligência e prontidão a todas as averiguações indispensáveis para a correcta regularização desta indemnização.
2. A **GENERALI** pagará, o montante devido no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a recepção do pedido de comparticipação e dos documentos, referidos no Artigo 25.º, necessários para a regularização da indemnização.



3. Os pagamentos devidos pela **GENERALI** serão efectuados em Portugal e em moeda nacional.

#### Artigo 27.º - Complementaridade

No caso de haver complementaridade entre esta Apólice e outros esquemas de protecção, o total das comparticipações pagas por outras entidades / instituições e pela **GENERALI** não poderá em caso algum ser superior ao valor real das despesas efectuadas pelo Tomador de Seguro e / ou Pessoa Segura.

### TÍTULO IV – CESSAÇÃO DO CONTRATO

#### CAPÍTULO I CESSAÇÃO DO CONTRATO

#### Artigo 28.º - Resolução do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa.
2. O montante do prémio a devolver ao tomador de seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado pro rata temporis salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
3. A resolução do contrato

**produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verificar.**

4. Sempre que o tomador de seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução
5. A comunicação da resolução do contrato, nos termos previstos neste artigo, deve ser efectuada por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.
6. O tomador do seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos contratos com duração igual ou superior a seis meses nos 30 dias imediatos à data da recepção da apólice.

#### Artigo 29.º - Indemnização em caso de não renovação do contrato ou da cobertura da pessoa segura

1. Em caso de não renovação do contrato ou da cobertura por

**iniciativa do segurador e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o segurador não pode, nos dois anos subsequentes e até que se mostre esgotado o capital seguro no último período de vigência do contrato, recusar as prestações resultantes de doença manifestada ou outro facto ocorrido na vigência do contrato, desde que cobertos pelo seguro.**

**2. Para efeito do disposto no número anterior, o segurador deve ser informado da doença nos 30 dias imediatos ao termo do contrato, salvo justo impedimento.**

## **TÍTULO V – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS**

### **Artigo 30.º - Intervenção de mediador de seguros**

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao

qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

### **Artigo 31.º - Comunicações e Notificações entre as Partes**

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede da GENERALI em Portugal, ou para a sucursal, consoante o caso.
2. A alteração de morada ou de sede do Tomador do seguro ou do segurado deve ser comunicada ao segurador, nos termos dos números anteriores, nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que o segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações ou notificações do segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual



fique registo escrito, para a última morada do Tomador do seguro ou do segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

### **Artigo 32.º - Sub-rogação pelo segurador**

1. O segurador que tiver pago prestações de natureza indemnizatória fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra terceiro responsável pelo sinistro.
2. O tomador do seguro ou o segurado responde, até ao limite da indemnização paga pelo segurador, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.



### **Artigo 33.º - Legislação aplicável**

A lei aplicável a este contrato é a portuguesa.

### **Artigo 34.º - Reclamações e arbitragem**

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal ([www.isp.pt](http://www.isp.pt)).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

### **Artigo 35.º - Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

I.	HOSPITALIZAÇÃO – ACESSO À REDE SIMPLIFICARE
II.	SUBSIDIO DIÁRIO POR INTERNAMENTO
III.	ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIA - ACESSO À REDE SIMPLIFICARE
IV.	ESTOMATOLOGIA – ACESSO À REDE SIMPLIFICARE
V.	REDE BEM-ESTAR
VI.	ASSISTÊNCIA MÉDICA AO DOMICILIO
VII.	2º OPINIÃO MÉDICA INTERNACIONAL
VIII.	ASSISTÊNCIA DOMICILIÁRIA
IX.	ASSISTÊNCIA MÉDICA EM VIAGEM
X.	CHECK-UP ANUAL

**I. HOSPITALIZAÇÃO – ACESSO À REDE SIMPLIFICARE**

**Artigo 1.º - Âmbito da Garantia**

- 1. A presente Condição Especial garante à Pessoa Segura, nos termos e limites para o efeito fixados nas Condições Particulares, o direito de acesso a cuidados de saúde, que requeiram meios e serviços específicos de ambiente hospitalar, na Rede Simplificare.**
- 2. Ficam abrangidas por esta garantia o acesso a serviços com:**
  - a) Honorários médicos, nomeadamente os relativos ao Médico cirurgião, anestesista e**

**ajudantes, instrumentistas e enfermeiros anestesistas;**

- b) Cirurgia realizada no Hospital em regime ambulatorio;**
- c) Diárias;**
- d) Enfermagem;**
- e) Exames auxiliares de diagnóstico;**
- f) Piso de sala de operação e material usado (gases de anestesia, oxigénio, material de osteosíntese, próteses intracirúrgicas, etc.);**

**Artigo 2.º - Elegibilidade**

**Para ceder aos serviços disponibilizados no âmbito desta**



**Condição Especial é necessário solicitar junto da Gestora de Serviços de Saúde e / ou da GENERALI a respectiva elegibilidade.**

## **II. SUBSÍDIO DIÁRIO POR INTERNAMENTO**

### **Artigo 1.º - Âmbito da Garantia**

- 1. Ao abrigo da presente Condição Especial fica garantido, até ao valor e nos termos estabelecidos nas Condições Particulares, o pagamento de um subsídio diário em caso de internamento da Pessoa Segura numa unidade hospitalar por um período superior a 24 horas.**
- 2. O subsídio diário de valor estabelecido nas Condições Particulares será pago desde o sexto (6º) dia de internamento até ao limite de 30 (trinta) dias por anuidade e Segurado / Pessoa Segura.**
- 3. A presente garantia funciona, quer o internamento seja motivado por Doença ou Acidente.**

### **Artigo 2.º - Exclusões**

**Não fica garantido ao abrigo da**

**presente Condição Especial o pagamento do subsídio diário quando resultante de:**

- 1. Tratamentos de dermo-cosmética e cirurgia estética ou plástica;**
- 2. Doenças crónicas do foro psíquico;**
- 3. Acidentes de trabalho e doenças profissionais;**
- 4. Acidentes e suas sequelas em consequência de prática profissional de desportos bem como a participação em competições desportivas, profissionais ou amadoras e respectivos treinos;**
- 5. Acidentes e suas sequelas em consequência da prática dos seguintes desportos: esqui aquático ou na neve, caça submarina, mergulho, surf, desportos aéreos (voo à vela ou em aeronaves ultraligeiras ou monomotores, pára quedismo), boxe, espeleologia, karate e outras artes marciais, montanhismo, motonáutica e desportos analogamente perigosos;**

### **Artigo 3.º - Âmbito Territorial**

**Sem prejuízo do disposto no**

**Artigo 5º das Condições gerais, o pagamento do Subsídio diário por Internamento é válido em todo o mundo.**

### **III. ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATÓRIA – ACESSO À REDE SIMPLIFICARE**

#### **Artigo 1.º - Âmbito da Garantia**

**A presente Condição Especial garante à Pessoa Segura, nos termos e limites para o efeito fixados nas Condições Particulares, o direito de acesso a cuidados de saúde no âmbito da Rede Simplificare, em Portugal nos seguintes serviços:**

- a) Honorários médicos de consultas de clínica geral e especialidade e outros actos médicos;**
- b) Exames auxiliares de diagnóstico, tais como:**
  - Análises clínicas e anatomopatológicas;**
  - Electroencefalogramas;**
  - Electrocardiogramas;**
  - Electromiogramas;**
  - Audiogramas; Exames radiológicos.**
- c) Tratamentos:**
  - Fisioterapia**

- Tratamentos por Raio X (Radioterapia) e Raio laser**
- Actos de enfermagem;**
- Terapia da fala**

#### **Artigo 2.º - Regime de Prestações**

**Os serviços de cuidados de saúde abrangidos por esta Condição Especial, são garantidos exclusivamente no regime de prestações da Rede SimplifiCare.**

### **IV. ESTOMATOLOGIA – ACESSO À REDE SIMPLIFICARE**

#### **Artigo 1.º - Âmbito da Garantia**

**A presente Condição Especial garante à Pessoa Segura, nos termos e limites para o efeito fixados nas Condições Particulares, o direito de acesso a cuidados de Medicina Dentária/Estomatologia, no âmbito da Rede Simplificare, em Portugal nos seguintes serviços:**

- a) Cirurgia do foro estomatológico ou maxilo-facial;**
- b) Consultas e Tratamentos estomatológicos;**
- c) Próteses dentárias;**



- d) Ortodôncia;
- e) Raio X;
- f) Limpezas dentárias;

### Artigo 2.º - Regime de Prestações

Os serviços de cuidados de saúde abrangidos por esta Condição Especial, são garantidos exclusivamente no regime de prestações de Rede. O valor máximo dos custos dos serviços disponibilizados no âmbito desta garantia podem ser consultados na Tabela de SimplifiCare Denti anexa às Condições Particulares.

## V. REDE DE BEM-ESTAR

### Artigo 1.º - Definição

Ao abrigo da presente Condição Especial a GENERALI disponibiliza o acesso a uma Rede de Serviços ligados à Saúde e Bem-Estar.

### Artigo 2.º - Âmbito da garantia

Para efeitos exclusivos da presente Condição Especial, entende-se por "Saúde e Bem-Estar" os serviços ligados à Saúde mas considerados fora do âmbito da medicina convencional e/ou não

abrangidos pelo Contrato de Seguro de Saúde.

### Artigo 3.º - Acesso à Rede de Prestadores Bem-Estar

As pessoas seguras têm acesso directo e facilitado à Rede de Prestadores Bem-Estar, podendo efectuar as marcações directamente com o prestador escolhido e para os serviços constantes no Directório desta Rede.

Na generalidade dos Serviços o benefício contratado é uma percentagem de desconto aplicada ao valor particular, sendo obrigatória a apresentação do "Cartão +Saúde" no momento da prestação do serviço para obtenção desse benefício.

A percentagem de desconto obtida em cada prestador/serviço poderá ser previamente conhecida pela pessoa segura que poderá solicitar essa informação através do Contact Centre da AdvanceCare.

## VI. ASSISTÊNCIA MÉDICA AO DOMICÍLIO

### Artigo 1.º - Definição

Europ Assistance - SERVIÇO DE

**ASSISTÊNCIA:** Entidade que organiza e presta por conta da **GENERALI**, em Regime de Prestação Directa e a favor das Pessoas Seguras, as prestações de serviços previstos nas garantias da presente Condição Especial.

## Artigo 2.º - Âmbito da Garantia

Ao abrigo da presente Condição Especial, o Serviço de assistência garante, mediante solicitação telefónica, em caso de urgência e até aos limites aplicáveis, as seguintes garantias:

### 1. Envio de Médico ao domicílio

- a) O Serviço de Assistência garante o envio ao domicílio seguro de um médico de clínica geral, para consulta e eventual aconselhamento quanto à orientação seguir.
- b) O custo da deslocação e as duas primeiras consultas/ano é por conta do Serviço de Assistência.
- c) As restantes consultas e eventual tratamento prescrito são por conta da Pessoa Segura.

### 2. Transporte em ambulância ou Táxi

Em alternativa e se esta solução for a mais adequada à situação apresentada, o Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte do Segurado / Pessoa Segura em ambulância ou Taxi, do domicílio para o posto de primeiros socorros ou de urgência mais próximo.

### 3. Informações sobre hospitais, clínicas, centros de saúde ou de primeiros socorros e médicos

O Serviço de Assistência prestará informações ao Segurado / Pessoa Segura sobre hospitais, clínicas, centros saúde ou de primeiros socorros e médicos, de natureza pública ou privada, particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas.

### 4. Aconselhamento Médico

Mediante solicitação, a equipa de médicos do Serviço de Assistência presta orientação médica, por telefone, à Pessoa Segura,



nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas respostas.

O apoio médico solicitado e

### Artigo 3.º - Limites aplicáveis

Garantias	Limites
Envio de Médico ao Domicílio	Deslocação: Ilimitado Consulta: 2 consultas/ Ano
Transporte em Ambulância ou Táxi	Valor máximo indemnizável: Ilimitado
Informações sobre hospitais, clínicas, centros de saúde ou de primeiros socorros e médicos	Acesso ao Serviço Ilimitado
Aconselhamento Médico	Acesso ao Serviço Ilimitado

### Artigo 4.º - Âmbito Territorial

As garantias da presente Condição Especial são válidas em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

### Artigo 5.º - Exclusões

Não fica garantido ao abrigo da presente Condição Especial o

prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento médico não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

reembolso das despesas com:

1. Acções de salvamento, assistência médica primária e primeiro transporte medicalizado, sempre que existam e possam ser accionados meios públicos para o efeito.
2. As despesas relativas a tratamentos médicos ou de

enfermagem continuados.

3. Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
4. Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
5. Os sinistros, e suas consequências, causados por acções criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte do Subscritor ou das Pessoas Seguras;
6. Os danos sofridos pelo Subscritor ou Pessoas Seguras em consequência de demência, influência de álcool de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de álcool, determine uma prática de contra-ordenação ou crime, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;
7. Os sinistros ocorridos quando um veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada;
8. Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, actos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, actos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;
9. Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;
10. Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
11. Os sinistros derivados, directa ou indirectamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioactividade;
12. Situações de doença infecto-contagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações técnicas emanadas da O.M.S.;
13. Sinistros e danos não comprovados pela Seguradora.



## VII. 2ª OPINIÃO MÉDICA INTERNACIONAL

### Artigo 1.º - Definição

Europ Assistance - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA: Entidade que organiza e presta por conta da GENERALI e a favor das Pessoas Seguras, as prestações pecuniárias ou serviços previstos nas garantias da presente Condição Especial.

### Artigo 2.º - Âmbito da Garantia

De acordo com a presente Condição Especial, a GENERALI garante, mediante solicitação da Pessoa Segura:

#### 1. Recepção e organização do dossiê médico do doente

Consulta com a Direcção Médica do Serviço de Assistência para análise do dossiê da Pessoa Segura e eventual recolha por parte da equipa médica, de dados complementares junto dos Médicos consultados.

#### 2. Escolha do especialista e do destino mais apropriados

Garante-se o encaminhamento do doente para os melhores

e mais apropriados estabelecimentos médicos ou especialistas.

#### 3. Encaminhamento do dossiê médico

Incluindo a sua adaptação e tradução.

#### 4. Organização de viagem

Consistindo na reserva dos bilhetes de avião, organização do acolhimento no local (táxi, ambulância ou outro meio mais apropriado) e da respectiva estadia.





### Artigo 3.º - Limites aplicáveis

Assistência às Pessoas	Limites
Recepção e organização do dossiê médico do doente	Acesso ao Serviço Ilimitado
Escolha do especialista e do destino mais apropriados	Acesso ao Serviço Ilimitado
Encaminhamento do dossiê médico	Acesso ao Serviço Ilimitado
Organização da viagem	Acesso ao Serviço Ilimitado

### Artigo 4.º - Âmbito Territorial

As garantias da presente Condição Especial são válidas em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

### Artigo 5.º - Exclusões

Não fica garantido ao abrigo da presente Condição Especial o reembolso das despesas com:

1. Acções de salvamento, assistência médica primária e primeiro transporte medicalizado, sempre que existam e possam ser accionados meios públicos para o efeito.
2. As despesas relativas a tratamentos médicos ou de enfermagem continuados;
3. Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
4. Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
5. Os sinistros, e suas consequências, causados por acções criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte do Subscritor ou das Pessoas Seguras;
6. Os danos sofridos pelo Subscritor ou Pessoas Seguras em consequência de demência, influência de álcool de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de



- álcool, determine uma prática de contra-ordenação ou crime, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;
7. Os sinistros ocorridos quando um veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada;
  8. Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, actos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, actos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;
  9. Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;
  10. Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
  11. Os sinistros derivados, directa ou indirectamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioactividade;
  12. Situações de doença infecto-contagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações técnicas emanadas da O.M.S.;
  13. Sinistros e danos não comprovados pela Seguradora.

## VIII. ASSISTÊNCIA DOMICILI-ÁRIA

### Artigo 1.º - Definição

**EUROP ASSISTANCE - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA:** Entidade que organiza e presta por conta da GENERALI, em Regime de Prestação Directa e a favor das Pessoas Seguras, as prestações de serviços previstos nas garantias da presente Condição Especial.

### Artigo 2.º - Âmbito da Garantia

Ao abrigo da presente Condição Especial, o Serviço de assistência garante, mediante solicitação telefónica, em caso de urgência e até aos limites fixado nas Condições Particulares, as seguintes garantias:

Envio de profissional de enfermagem

Em caso de acamamento da

**Pessoa Segura por prescrição médica, o Serviço de Assistência envia ao domicílio seguro um profissional de enfermagem até ao limite fixado nas Condições Particulares.**

**Ajuda domiciliária**

**Em caso de hospitalização ou**

**acamamento da Pessoa Segura por prescrição médica, e não podendo nenhum dos membros do agregado familiar substituí-la na lida doméstica, o Serviço de Assistência envia ao domicílio da Pessoa Segura, uma pessoa para executar aquelas tarefas, até aos limites aplicáveis.**

### Artigo 3.º - Limites aplicáveis

Assistência às Pessoas	Limites
Envio de Profissional de enfermagem	Valor Máximo Reembolsável: 500€/Ano
Ajuda Domiciliária	Valor Máximo Reembolsável: 5 dias/Ano



### Artigo 4.º - Âmbito Territorial

**As garantias da presente Condição Especial são válidas em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.**

### Artigo 5.º - Exclusões


**Não fica garantido ao abrigo da presente Condição Especial o reembolso das despesas com:**

**1. Acções de salvamento, assistência médica primária**

**e primeiro transporte medicalizado, sempre que existam e possam ser accionados meios públicos para o efeito.**

**2. As despesas relativas a tratamentos médicos ou de enfermagem continuados;**

**3. Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;**

- 
4. Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
  5. Os sinistros, e suas consequências, causados por acções criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte do Subscritor ou das Pessoas Seguras;
  6. Os danos sofridos pelo Subscritor ou Pessoas Seguras em consequência de demência, influência de álcool de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de álcool, determine uma prática de contra-ordenação ou crime, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;
  7. Os sinistros ocorridos quando um veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada;
  8. Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, actos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, actos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;
  9. Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;
  10. Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
  11. Os sinistros derivados, directa ou indi-rectamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioactividade;
  12. Situações de doença infecto-contagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações técnicas emanadas da O.M.S.;
  13. Sinistros e danos não comprovados pela Seguradora.

## **IX. ASSISTÊNCIA MÈDICA EM VIAGEM**

### **Artigo 1.º - Definição**

**EUROP ASSISTANCE - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA:** Entidade que organiza e presta por conta da **GENERALI**, em Regime de Prestação Directa e a favor das

**Pessoas Seguras, as prestações de serviços previstos nas garantias da presente Condição Especial.**

## **Artigo 2.º - Âmbito da Garantia**

**Ao abrigo da presente Condição Especial, o Serviço de assistência garante, mediante solicitação telefónica, em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, ocorridos durante o período de validade da apólice, por sinistro e até aos limites aplicáveis, as seguintes garantias:**

### **1. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada**

**Se durante o decorrer da viagem se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da Pessoa Segura, e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Serviço de Assistência garante as despesas de alojamento em hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para a acompanhar.**

**O Serviço de Assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os**

**meios inicialmente previstos.**

**Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.**

### **2. Transporte de ida e volta para familiar e respectiva estadia**

**Se a Pessoa Segura viajar sem acompanhante, e o período de hospitalização se preveja de duração superior a 5 dias, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar, com partida de Portugal, de modo a que possa ficar junto dela. Neste caso, o Serviço de Assistência garante ainda as suas despesas de alojamento.**

### **3. Prolongamento de estadia em hotel**

**Se o estado de saúde da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder efectuar na data inicialmente prevista, o Serviço de Assistência garante as despesas efectivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.**



**Quando o seu estado de saúde o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se do regresso da Pessoa Segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.**

**Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.**

#### **4. Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica**

**a. Quando a situação clínica o justifique, o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados:**

**i. As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;**

**ii. As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio em Portugal.**

**b. O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.**

**c. Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efectuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.**

**d. As despesas de transporte serão suportadas pelo Serviço de Assistência apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.**

**e. O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.**

## **5. Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura**

**Em caso de falecimento da Pessoa Segura, por acidente ou doença súbita e imprevisível, o Serviço de Assistência garante as despesas com as formalidades a efectuar no local, incluindo as do transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro em Portugal.**

## **6. Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras**

**Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de falecimento, regresso antecipado nos termos deste contrato, acidente ou doença súbita e imprevisível, e se por este facto não for possível o regresso das restantes pelos meios inicialmente previstos, o Serviço de Assistência garante o transporte das mesmas até ao seu domicílio em Portugal.**

## **7. Supervisão de crianças no estrangeiro**

**Se a Pessoa Segura que tenha a seu cargo a guarda de um menor com idade inferior a 16 anos falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente ou doença súbita e**

**imprevisível, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.**

## **8. Regresso antecipado das Pessoas Seguras**

**Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente até ao 1º grau, adoptados, irmãos, sogros ou cunhados do Subscritor, e no caso do meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Serviço de Assistência suporta as despesas com o transporte de regresso, desde o local de estadia até ao domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.**

**Esta garantia está prevista ainda no caso de um daqueles membros da família do Subscritor sofrer de acidente ou doença súbita e imprevisível em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Serviço de Assis-**



tência depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

## **9. Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro**

O Serviço de Assistência encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

## **10. Transporte de bagagens pessoais**

Na sequência de furto, roubo, extravio ou repariamento da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local onde aquela se encontre ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens

fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

## **11. Adiantamento de fundos no estrangeiro**

Em caso de roubo participado às autoridades, ou extravio de bagagem e valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Serviço de Assistência adianta as verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

Também em caso de internamento hospitalar prolongado no estrangeiro, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, e se o limite previsto neste contrato para garantia de despesas médicas e hospitalares se esgotar, o Serviço de Assistência efectua o adiantamento das verbas necessárias à Pessoa Segura, até ao limite fixado, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

## **12. Pagamento de despesas de comunicação**

O Serviço de Assistência garante a transmissão de



**mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.**

**Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efectuadas pela Pessoa Segura.**

### Artigo 3.º - Limites aplicáveis

<b>Assistência às Pessoas</b>	<b>Limites de Indemnização</b>
<b>1. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada</b>	<b>Estadia: 60€/dia. Máximo 600€</b>
<b>2. Transporte de Ida e Volta para familiar e respectiva estadia</b>	<b>Transporte: Ilimitado Estadia: 60€/dia. Máximo 600€</b>
<b>3. Prolongamento de estadia em hotel</b>	<b>Estadia: 60€/dia. Máximo 600€</b>
<b>4. Repatriamento ou transporte sanitário de feridos/doentes e vigilância médica</b>	<b>Ilimitado</b>
<b>5. Transporte ou repatriamento após morte da Pessoa Segura</b>	<b>Ilimitado</b>
<b>6. Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras</b>	<b>Ilimitado</b>
<b>7. Supervisão de crianças no estrangeiro (Transporte de familiar)</b>	<b>Ilimitado</b>
<b>8. Regresso antecipado das Pessoas Seguras</b>	<b>Ilimitado</b>
<b>9. Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro</b>	<b>Ilimitado</b>
<b>10. Transporte de bagagens pessoais</b>	<b>Ilimitado</b>
<b>11. Adiantamento fundos no estrangeiro</b>	<b>1.000€</b>
<b>12. Pagamento de despesas de comunicação</b>	<b>Ilimitado</b>



## Artigo 4.º - Âmbito Territorial

As garantias previstas no presente contrato são válidas nos países a seguir indicados, excepto se, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao Serviço de Assistência, se tornar neles impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz.

Países cobertos:

a) Países da Europa e os seguintes Países da Bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia;

b) Os seguintes restantes Países do Mundo:

África do sul, Angola, Anguilla, Antígua e Barbuda, Antilhas Holandesas, Arábia Saudita, Argélia, Argentina, Arménia, Aruba, Austrália, Azerbeijão, Bahamas, Bahrein, Barbados, Balize, Benim, Bermudas, Bolívia, Botswana, Brasil, Brunei, Burkina Faso, Burundi, Butão, Cabo Verde, Caimão, Camarões, Cambodja, Canadá, Cazaquistão, Chile, Colômbia, Comores, Cook, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Costa do Marfim, Costa Rica,

Cuba, Djibuti, Dominica, Egipto, El Salvador, Emiratos Árabes Unidos, Equador, Estados Unidos da América, Etiópia, Fidji, Filipinas, Gabão, Gâmbia, Gana, Geórgia, Granada, Guadalupe, Guatemala, Guiana, Guiana Francesa, Guiné, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, Haiti, Honduras, Hong Kong, Iémen, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Virgens E.U.A., Índia, Indonésia, Irão, Jamaica, Japão, Jordânia, Kuwait, Laos, Lesoto, Líbano, Libéria, Líbia, Macau, Madagáscar, Malásia, Maldivas, Mali, Marianas do Norte, Martinica, Mauritânia, Mayotte, México, Moçambique, Mongólia, Montserrat, Myanmar, Namíbia, Nicarágua, Níger, Nigéria, Norfolk, Nova Caledónia, Nova Zelândia, Omã, Panamá, Papua e Nova Guiné, Paraguai, Peru, Polinésia Francesa, Porto Rico, Qatar, Quénia, Quirquistão, República Democrática do Congo (Zaire), República Centro-Africana, República do Congo, República Dominicana, Reunião, S. Cristóvão e Nevis, S. Pedro e Miquelon, S. Tomé e Príncipe, S. Vicente e Granadias, San-

**ta Lúcia, Senegal, Seychelles, Singapura, Síria, Suriname, Tailândia, Taiwan, Tanzânia, Timor-Leste, Togo, Trindade e Tobago, Turks e Caicos, Turquemenistão, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela, Vietnam e Zâmbia**

### **Artigo 5.º - Exclusões**

**Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis a esta garantia, não fica garantido ao abrigo da presente Condição Especial os encargos ou prestações relacionados com:**

- a) Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**
- b) Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;**
- c) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de actividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;**
- d) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**
- e) Operações de salvamento;**
- f) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**
- g) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização;**
- h) Intervenções cirúrgicas;**
- i) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;**
- j) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;**
- k) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;**
- l) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e checkups;**
- m) Doença crónica ou pré-existente, distúrbio psiquiátrico e recaídas de**



- doenças anteriormente diagnosticadas;
- n) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros actos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
  - o) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
  - p) Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;
  - q) Urna, funeral e cerimónia fúnebre;
  - r) Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;
  - s) Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;
  - t) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.
  - u) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
  - v) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
  - w) Os sinistros, e suas consequências, causados por acções criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte do Subscritor ou das Pessoas Seguras;
  - x) Os danos sofridos pelo Subscritor ou Pessoas Seguras em consequência de demência, influência de álcool de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de álcool, determine uma prática de contra-ordenação ou crime, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;
  - y) Os sinistros ocorridos quando um veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada;
  - z) Os sinistros derivados de

acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, actos de terrorismo, tumultos, insurreiçāo, distúrbios laborais, greves, lockouts, actos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;

aa) Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;

bb) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;

cc) Os sinistros derivados, directa ou indirectamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioactividade;

dd) Situações de doença infecto-contagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações técnicas emanadas da O.M.S.;

ee) Sinistros e danos não comprovados pela Seguradora.

## X. CHECK-UP ANUAL

### Artigo 1.º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial fica garantido, a realização de um Check-up, na Rede de Prestadores para o efeito designada pela Gestora de Serviços de Saúde.
2. O Check-up é constituído pelas seguintes prestações:

#### MÓDULO I

- Consulta Médica com Relatório
- H e m o g r a m a (Eritrograma+leucócitos +fórmula leucocitária)
- Velocidade de sedimentação eritrocitária = VS
- Urina II (análise sumária da urina)
- Glicose
- Creatinina Urina
- Creatinina Sérica
- Ácido Úrico
- Colesterol total
- Colesterol HDL
- Colesterol LDL (calculado)
- Triglicérideos
- TGO
- TGP
- Albumina (Pesquisa de...)
- Sangue Oculto (Pesquisa



de...)

- **Electrocardiograma simples de 12 derivações c/ interpretação e relatório**
- **Raio X Tórax, pulmões e coração (1 incidência)**

**(MULHERES)**

- **Antigénio Específico da Próstata = SPA (RIA/EIA) = PSA (HOMENS)**

## **MÓDULO II**

- **Consulta Médica com Relatório**
- **H e m o g r a m a (Eritrograma + leucócitos + fórmula leucocitária)**
- **Velocidade de sedimentação eritrocitária = VS**
- **Urina II (análise sumária da urina)**
- **Glicose**
- **Creatinina Urina**
- **Creatinina Sérica**
- **Ácido Úrico**
- **Colesterol total**
- **Colesterol HDL**
- **Colesterol LDL (calculado)**
- **Triglicérideos**
- **TGO**
- **TGP**
- **Albumina (Pesquisa de...)**
- **Sangue Oculto (Pesquisa de...)**
- **Electrocardiograma simples de 12 derivações c/ interpretação e relatório**
- **Raio X Tórax, pulmões e coração (1 incidência)**
- **Mamografia - 4 incidências, 2 de cada lado**





